

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. JORGINHO MELLO)

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a Lei 8.900, de 30 de junho de 1994 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Inciso I do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pela Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, *bem como ao pescador profissional da pesca industrial, de que trata a Lei 11.959, de 29 de junho de 2009*”;

Art. 2º. O Inciso I do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa *ou, no caso de pescador profissional da*

pesca industrial, comprove vínculo empregatício na temporada de pesca que antecede imediatamente o período do defeso (parada da pesca) causador da dispensa;”

Art. 3º O *caput* do art. 2º da Lei 8.900, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat, respeitada, nos casos do pescador profissional da pesca industrial, as peculiaridades das motivações que concorreram para a dispensa do trabalhador.”

Art. 4º O §4º do art. 2º da Lei 8.900, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“4º O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado em até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, e, no caso de pescador profissional da pesca industrial, o número de parcela será aquele correspondente ao número dos meses de duração do defeso (parada da pesca) causador da dispensa.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O pescador profissional que atua na pesca industrial, cujo quantitativo é estimado em torno de 15.000 trabalhadores, quando dispensado do emprego/trabalho durante os períodos de defesos (parada da pesca imposta pelo governo federal) teriam direito ao seguro desemprego de que trata a legislação pertinente.

Ressalte-se que o contingente que atua nas frotas pesqueiras atingidas pelos defesos chega a aproximadamente 8.000 pescadores profissionais, sendo que uma grande parte deles é efetivamente desempregado durante tais paradas de pesca. No entanto, esta parcela sente-se prejudicada ou impedida de receber tal benefício, tendo em vista a dificuldade de cumprir com as exigências impostas na referida legislação.

Tal matéria é regida pela Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterada pela legislação complementar subsequente.

Por outro lado, o artigo Art. 2º da Lei 8.900 estabelece, *in verbis*, que “O benefício do Seguro-Desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo CODEFAT.”.

Atendendo tal dispositivo legal, o CODEFAT veio a regulamentar o tema, por meio da Resolução CODEFAT nº 467, de 21 de dezembro de 2005, a qual em seu Art. 5º estabelece que “O Seguro-Desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo variável de 03 (três) a 05 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses...”.

Entretanto, vale esclarecer que os períodos de defesos, que significam a parada da atividade de pesca em determinados períodos do ano, são efetivados por meio de atos normativos deste Ministério da Pesca e Aquicultura em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente, os quais são estabelecidos com frequência anual, caracterizando-se, assim, um intervalo, entre os respectivos períodos de defeso, sempre menor que 12 (doze) meses.

Esta situação vem impedindo o recebimento do seguro desemprego pelo pescador profissional que atua na pesca industrial, uma vez que, deste modo, fica impossibilitado de cumprir o prazo de carência de 16 meses estabelecido pela referida Resolução do CODEFAT. Tal fato vem causando um sério prejuízo a essa laboriosa categoria, tendo em vista que boa parte destes pescadores tem o seu contrato de trabalho rescindido durante tais paralisações da atividade de pesca.

Diante do exposto, faz-se necessário que se busque uma alternativa legal, por meio de uma regulamentação específica para esta categoria de profissionais, que venha sanear esta situação e, com isto, garantir a estes trabalhadores o direito que lhe é assegurado pela Lei nº 7.998, a qual assevera àqueles que venham a ter o seu contrato de trabalho suspenso, o recebimento deste benefício social que é o seguro desemprego.

Mister ressaltar, finalmente, que os empregadores desta categoria, que soma mais de 15.000 profissionais, em todo o País, contribuem com o recolhimento do PIS/CONFIS para o Fundo de Amparo ao Trabalhador –

FAT e, ironicamente, para aqueles que perdem o emprego no período dos defesos anuais, lhes é negado o direito de receber este benefício.

Registre-se, por outro lado, que o pescador profissional da pesca artesanal dispõe de legislação própria e específica, não sofrendo este prejuízo, enquanto aqueles que atuam na pesca industrial e participam do processo de contribuição dos recursos do FAT têm seus direitos cerceados por uma legislação inadequada, requerendo assim a sua adequação.

De forma muito sábia, a legislação garantiu o pagamento do seguro-desemprego ao pescador profissional que exerce a sua atividade de forma artesanal durante o período de defeso (Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003). Isso porque se vê o profissional impedido de exercer sua atividade profissional por uma imposição da lei, que proíbe a pesca no defeso, quando se dá o período de reprodução dos peixes.

Mas, ao mesmo tempo em que trouxe tranquilidade ao pescador artesanal, a lei cometeu uma discriminação ao deixar ao desamparo o pescador profissional da pesca industrial.

Isso se deve ao fato de que, tal qual o pescador artesanal, o pescador industrial também se vê impedido de trabalhar por essa mesma imposição legal, já que não lhe é permitido, do mesmo modo, exercer a sua profissão no período de defeso.

Poder-se-ia pensar, em um primeiro momento, que essa informação seria equivocada, pois, na condição de trabalhador com vínculo empregatício, o pescador profissional industrial fará jus, necessariamente, ao benefício do seguro-desemprego.

Ocorre que a ele se aplica a regra geral do seguro-desemprego, sendo um dos requisitos para habilitação ao benefício, a observância de um prazo de carência de dezesseis meses entre dois períodos aquisitivos. Entretanto vale esclarecer que os períodos de defeso, que significam, repita-se, a parada da atividade de pesca em determinados períodos do ano, são efetivados por meio de atos normativos do Ministério da Pesca e da Aquicultura em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e são estabelecidos com periodicidade anual, o que implica dizer que eles observam um intervalo de tempo sempre inferior a doze meses.

Essa situação vem impedindo o recebimento do seguro-desemprego pelo pescador profissional que atua na pesca industrial, uma vez que se vê impossibilitado de cumprir o prazo de carência para percepção do

benefício, que é de dezesseis meses. Tal fato vem causando um sério prejuízo a essa laboriosa categoria, tendo em vista que boa parte desses pescadores tem o seu contrato de trabalho rescindido durante o período de defeso.

Diante dos argumentos acima expostos, não restam dúvidas quanto ao elevado alcance social da proposição que ora submetemos aos nossos ilustres Pares, o que nos dá a certeza de que contaremos com o indispensável apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

DEPUTADO JORGINHO MELLO